ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA - TJPB UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA

Francimário Furtado de Figueiredo

SISTEMA E-JUS: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO PARAIBANO

Francimário Furtado de Figueiredo

SISTEMA E-JUS: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO PARAIBANO

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Prática Judiciária da Escola Superior da Magistratura (ESMA), convênio Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F475s Figueiredo, Francimário Furtado de.

Sistema e-jus [manuscrito] : uma análise da sua efetividade no acesso à justiça no ámbito do Poder Judiciário Paraibano / Francimário Furtado de Figueiredo. - 2014.

46 p.: il.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) -Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher, Departamento, Coordenação Geral da Especialização".

1. Processo eletrônico. 2. E - jus. 3. Acesso à justiça. 4. Juizados Especiais. I. Título.

21. ed. CDD 347.04

Francimário Furtado de Figueiredo

SISTEMA E-JUS: UMA ANÁLISE DA SUA EFETIVIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO PARAIBANO

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Práticas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura (ESMA), convênio Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) e Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em cumprimento aos requisitos necessários para obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Me. Hugo Gomes Zaher

Banca examinadora:

Data da aprovação: 30 de maio de 2014

Professor Me. Hugo Gomes Zaher Orientador

Examinador Prof. Dr. Ja)ro Bezerra da Silva

Examinador Prof. Me. Renan do Valle Melo Marques

Dedico aos meus pais Antonio Furtado e Antonia Neves, e meus irmãos e irmãs, que com fé e confiança sempre se dedicaram e acreditaram em mim.

A minha querida e amada esposa Jacinta Lima, com a fé que lhe é peculiar, sempre orando e me ajudando a enfrentar todas as dificuldades nos momentos difíceis da vida.

A minha filha Marina Lima, uma dádiva divina em nossas vidas que nos proporciona muita alegria, fé, amor e carinho.

"in memoriam" da minha querida irmã, Irany, que não está mais presente entre nós, mas sempre estará presente nos nossos corações. Uma pessoa que sempre me encorajou e acreditou na minha capacidade e que, com certeza, onde se encontra, está olhando por mim e feliz com mais essa minha conquista.

AGRADECIMENTOS

A Deus por permitir minha existência, sendo sempre o meu refúgio e minha fortaleza, ajudando nos momentos mais difíceis e me mantendo na fé e na esperança.

A toda minha família, que sempre me incentivou e colaborou para que eu pudesse alcançar mais essa conquista.

Ao meu orientador Hugo Gomes Zaher por ter se disposto a me ajudar.

Enfim, aos meus amigos, em especial, servidores da 5ª Vara do Fórum de Sousa, Jonatas, Adriana, Amauri e Raissa, e a todos aqueles que de alguma forma, contribuíram para a conquista desta jornada, tornando-a mais simples e agradável.

"A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta".

RESUMO

O que se busca na presente monografia é investigar e fazer uma análise sobre o funcionamento e logística do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do TJPB, dando ênfase ao funcionamento da plataforma e - jus, que é uma plataforma de acesso virtual do processo. Serão abordados os mecanismos instituidores, o disciplinamento legal (leis e resoluções) e os instrumentos da gestão administrativa, levantando informações e verificando se de algum modo esta nova ferramenta digital proporcionou algum avanço no acesso à justiça. A metodologia empregada para a realização da pesquisa envolve um levantamento de cunho bibliográfico, pautada em incursões realizadas na doutrina e em periódicos nacionais. Para o estudo de dados e informações, foram coletadas nos órgãos administradores do sistema bem como em publicações especializadas. A investigação é documentada em três capítulos: no primeiro analisa-se a temática concernente ao acesso à justica que deverá ser entendido como um direito fundamental; observa-se as origens do processo eletrônico no Brasil, o seu desenvolvimento, a criação da internet e a sua influência no mundo atual. A segunda parte fundamenta-se no estudo da criação dos juizados especiais através da lei 9.099/95, analisando-se de uma forma especial os princípios utilizados nos Juizados Especiais, comentando a importância de cada um deles, para a sistemática jurídica. No terceiro capitulo descreve-se a sistemática de funcionamento, as vantagens e desvantagens trazidas pela implementação desta ferramenta. Constatou-se, portanto, que a implementação do sistema e - jus proporcionou um maior acesso a prestação jurisdicional nos Juizados Especiais. Verificou-se também que esta nova ferramenta consequiu aproximar o cidadão comum do Judiciário, desmistificando antigos paradigmas, que afirmavam que a prestação jurisdicional não estava ao alcance de todos.

Palavras – chave: Processo eletrônico. E - jus. Acesso à justiça. Juizados Especiais

ABSTRACT

The aim of this monographic project is to investigate and do an analysis about the electronic process functioning and logistics, into the sphere of the Especial Courts of the Paraíba Tribunal of Justice, giving emphasis to e-jus platform, which is the platform that provides virtual access to the process. There will be spoken the instituting mechanisms, the legal disciplining (laws and resolutions) and the administrative management instruments, raising informationsand verifying if this new digital toolprovided any advance in any way to the access to justice. The applied methodology to accomplish the research involves a bibliographic lifting, guided in incursions performed in the doctrine and in national periodics. To the date and informations study, were collectedin the administrators organs of the system as well as in specialty publications. The investigation is documented in three chapters: in the first its analyzed the thematics concerning the justice access that should be understood as a fundamental right; its observed the electronic proccess origin in Brazil, its development, the internet creation and its influences in the current world. The second part is based on the special courts creation through the law 9.099/95, analising in a special way the principles used in the Special Courts, commenting the importance of each one of them, to the legal systematic. In the third chapter the functioning systematically is described, also the advantages and disadvantages brought by this tool implementation. It was verified, therefore, that the ejus system implementation provided a bigger access to the Especial Courts and better jurisdictional installment. It was also verified that this new tool was able to approach the common citizen to the Judiciary, demystifying old paradigms, which declared that the jurisditional installment wasn't at everybody's reach.

Key-words: Electronic Process. e-jus. Justice access. Especial Courts.

LISTA DE SIGLA E ABREVIATURAS

ARPA Advanced Research and Projects Agency

CF Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CPC Código de Processo Civil

CPF Cadastro de Pessoa Física

DARF Documento de Arrecadação Fiscal

E-JUS Processo eletrônico Tribunal de Justiça da Paraíba

FTP file transfer protocol

INTERNET rede mundial de computadores

MB mega bite

PROJUDI Processo Judicial Digital

PUSH Sistema de envio de e-mails com informações sobre o andamento dos processos

SISCOM Sistema Integrado de Comarcas Informatizadas

STI Secretaria da Tecnologia da Informação

TCP/IP Transmission Control Protocol / Internet Protocol

TJPB Tribunal de Justiça da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇAO	11
2 DO ACESSO À JUSTIÇA	13
2.1 Considerações gerais	13
2.2. Breve histórico da Internet	14
2.3. A informatização dos atos processuais no ordenamento jurídico brasile	eiro16
2.4. O Processo Judicial Eletrônico no Brasil	17
2.5. Aplicação da lei n° 11.419/2006	19
3 DOS JUIZADOS ESPECIAIS	23
3.1. A criação dos Juizados Especiais	23
3.2. Princípios processuais	24
3.2.1. Princípios	25
3.2.2. Conceito e considerações gerais	25
3.3. Princípios informadores do Juizado Especial Cível	26
4 SISTEMA <i>EJUS</i> : PLATAFORMA ELETRÔNICA DE PROCESSO VIRT	UAL NOS
JUIZADOS ESPECIAIS PARAIBANO	27
4.1. Análise da efetividade do acesso à Justiça através do Sistema E-Jus	no âmbito
do Poder Judiciário Paraibano	27
4.1.1 Criação do Sistema E-Jus nos Juizados Especiais da Paraíba	28
4.2. Estrutura do sistema – Projeto do sistema e tecnologias envolvidas	29
Em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, o TJPB visando o	expandir e
interiorizar a virtualização processual no Poder Judiciário implantou o sis	-
em várias unidades judiciárias do Estado	29
4.2.1. Procedimento	31
4.3. Utilização do Sistema E-jus na Comarca de Sousa – funcionalidade	31
4.3.1. Cadastramento do advogado no sistema E-jus	32
4.3.2. Da criação da identidade digital	33
4.3.3. Criptografia	
4.4. Cadastramento das ações de 1º grau	35
4.5. Análise das vantagens e desvantagens trazidas com a implantação	do sistema
E-jus nos juizados especiais	
5. REFERÊNCIAS	
ANEXOS	45

1 INTRODUÇÃO

Diante dos avanços tecnológicos que são cada vez mais frequentes na sociedade atual, e acompanhando a tendência mundial que adere a informatização estrutural da administração governamental vivenciada pela era da informação, a ideia moderna é transformar um mundo em uma aldeia global, uma sociedade em redes, onde ferramentas e mecanismos de controle social possam ser interligados entre os associados, proporcionando um maior gerenciamento de informações.

Com o intuito de se adequar aos avanços e transformações tecnológicas decorrentes do dinamismo social atual, o Estado na sua função jurisdicional, e na ânsia de tentar aplicar o direito no caso concreto, bem como distribuir uma Justiça de forma mais justa, igualitária e célere, vem gradativamente, aderindo aos meios eletrônicos digitais (processo eletrônico).

Com isso, se busca reduzir um grande número de processos físicos que se encontram amontoados nas unidades judiciárias e tribunais do país.

O acúmulo de processos se dá face o excesso de formalidades burocráticas processuais que não contribuem em nada para a eficiência da prestação jurisdicional.

Sob este paradigma jurídico-sociológico, surgiu a discussão acerca da implantação e da utilização de meios eletrônicos digitais para o acesso, a movimentação e o acompanhamento em tempo real dos trâmites processuais (o processo eletrônico).

Após a criação da Lei nº 11.419/06, que possibilitou a informatização do processo judicial, o ordenamento jurídico brasileiro avançou com tal lei, facilitando o acesso a uma prestação jurisdicional mais célere e, consequentemente mais eficaz.

O estudo se justifica ante a necessária verificação a respeito da viabilidade da plataforma eletrônica virtual (e - jus) e, se a mesma possibilita um maior acesso à justiça pela população no âmbito dos juizados especiais paraibano. Sendo que, tomamos como referencial para o estudo, os juizados especiais da comarca de Sousa/PB que, atualmente, se encontra em funcionamento o sistema e - jus.

Optamos pelo uso do método indutivo caracterizado pela observação, derivação indutiva e verificação de fatos/casos da realidade a partir dos resultados

obtidos com a implementação deste novo mecanismo de tramitação dos processos judiciais (processo eletrônico).

Destarte, tomaremos também como amostra, dados produzidos por entidades e órgãos administrativos ligados ao sistema de informação, além de outros que estejam ligados à plataforma de funcionamento do sistema de processo judicial eletrônico. O objetivo aqui será construir uma avaliação dos efeitos da implementação desse sistema nos Juizados Especiais na Comarca de Sousa/PB.

A utilização da técnica da pesquisa bibliográfica e documental será imprescindível para a formação do referencial teórico a ser utilizado na construção de todo o trabalho que será feita através de leitura e orientada por publicações doutrinárias, nos formatos tradicional e digital, onde será dada ênfase as publicações na seara jurídica, de informática e demais ramos científicos afins.

No primeiro capítulo abordaremos a temática do acesso à justiça pautada em pesquisas doutrinárias relacionadas ao assunto, as origens do processo eletrônico no Brasil, o seu desenvolvimento, a criação da internet e a sua influência no mundo atual.

O segundo capítulo aborda o estudo da criação dos juizados especiais através da lei 9.099/95, sendo analisados de uma forma especial os princípios utilizados nos Juizados Especiais, comentando a importância de cada um deles para a sistemática jurídica.

No terceiro capitulo descreve-se a sistemática de funcionamento, as vantagens e desvantagens trazidas pela implementação desta ferramenta, direcionando a investigação sobre o funcionamento do e - jus, a sua estrutura, logística e funcionamento, bem como se com a implementação dessa moderna ferramenta proporcionou um maior acesso a prestação jurisdicional nos Juizados Especiais e o avanço no acesso à justiça.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Considerações gerais

O acesso à justiça deverá ser entendido como um direito fundamental e de suma importância, pois, é através do mesmo que podemos exercer os demais direitos fundamentais, sendo uma forma de se buscar a concretização e efetividade dos demais direitos através do exercício da função jurisdicional do Estado.

Nesse sentido, o acesso à justiça significa acesso à jurisdição e a uma ordem de valores e direitos fundamentais pertencente a cada indivíduo de uma sociedade. Valores estes, tutelados pelo Estado e concretizado através do Poder Judiciário.

É um sistema pelo qual todo cidadão pode reivindicar seus direitos com o intuito de resolver seus litígios, devendo, portanto, ser igualmente acessível a todos.

Entendem Mauro Cappelletti e Bryant Garty (1988. p. 08) que:

"A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos".

Em sentido geral, o que se busca do Poder Judiciário é que o acesso à justiça seja garantido de forma universal às defesas de todo e qualquer direito, seja qual for a capacidade sócio-econômica do cidadão que busca a prestação jurisdicional, prestação essa que deverá ser mais célere e eficaz, com o intuito de assegurar a razoável duração do processo através de meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme aduz o art. 5°, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1988 que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A prestação jurisdicional se dá efetivamente através do instrumento legal – processo – que é visto sob o aspecto estrutural como "um conjunto sequencial de atos, tendentes à efetiva tutela jurisdicional. Diz-se sequencial porque o processo não é apenas um conjunto de atos, porém, estes seguem uma ordem, são

encadeados logicamente, tendo começo, meio e fim." (WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, 2003, p. 177).

A Constituição Federal Brasileira no inciso XXXV do art. 5º preconiza que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", consagrando, portanto, o princípio do Acesso à Justiça do qual decorre diretamente o Princípio da Efetividade Processual, posto que, vai além da mera possibilidade de ingressar com a demanda em juízo para dedução de uma pretensão, mas garantir a efetivação do direito material discutido no processo.

Do ponto de vista de Luiz Guilherme Marinoni (1997, p. 20):

"A supremacia da Constituição sobre a lei e a repulsa á neutralidade da lei e da jurisdição encontram, no art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República, um importante alicerce teórico. Ao se incluir no rol do art. 5° a impossibilidade da lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito, consagrou-se não apenas a garantia de inafastabilidade da jurisdição (acesso à justiça), mas, um verdadeiro direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada (acesso à ordem Jurídica justa)".

Observa-se que, o direito de acesso à justiça é garantido constitucionalmente a todos os cidadãos que buscam do Estado a tutela de seus direitos, através de um órgão que é o Poder Judiciário.

Sob a óptica jurídico-constitucional entende Eduardo Cambi¹ que o direito de acesso à Justiça é um "direito ao processo justo a partir do qual se correlacionam, a um só tempo o direito fundamental dos indivíduos à uma tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada, aspectos indissociáveis do mesmo fenômeno".

Portanto, para que tal direito seja efetivamente garantido, necessário se faz que, não se garanta tão somente o acesso do jurisdicionado ao processo, mas que os serviços prestados pelo Poder Judiciário sejam efetivos desde o ajuizamento da ação, e em todos os atos que buscam gerar efeitos dentro do processo, ou seja, nos trâmites do processo quando da prestação jurisdicional.

2.2. Breve histórico da Internet

Disponível em: < http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59/64>. Acesso em: 19 abr. 2014.

Atualmente vivemos um mundo globalizado, onde um dos traços característicos da sociedade contemporânea é o excesso de informação; e a internet vem sendo um dos principais canais de disseminação das mais diversas informações por todo o mundo.

Entendemos por internet como sendo uma rede de dimensão global, onde conecta outras redes por todo mundo através das estruturas conhecida como "espinha dorsal" ou "backbones" (rede principal), sendo que o usuário se conecta à internet através do conjunto de protocolo que faz a comunicação entre os computadores que estão interligados em rede — TCP/IP (*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*) — que é o principal protocolo de envio e recebimento de dados.

Quando um usuário (computador) se conecta na rede, esse passará pelo provedor de acesso e pelo "backbone", direcionando-o aos sites ou emails que desejar acessar, bem como, possibilita a transferência de arquivos na rede através do FTP (file transfer protocol).

Com a breve definição de internet acima, é oportuno destacar que sua origem remonta aos anos 60, quando nos Estados Unidos da América, a agência do Departamento de Defesa, no anseio de buscar alternativas diante de uma eventual guerra atômica, que poderia privar as pessoas de se comunicarem, demonstrou publicamente, por meio da Universidade da Califórnia e de Utah, um sistema que consegui estabelecer conexão conhecida como "ARPANET" (Advanced Research Projects Agency Network).

Surge, portanto, a Internet através desse projeto da agência norte-americana *Advanced Research and Projects Agency (ARPA)* que objetivava conectar os computadores dos seus departamentos de pesquisa; interligando quatro instituições: Universidades americanas da Califórnia, Santa Bárbara, Instituto de Pesquisa de Stanford e Universidade de Utah, isso no início do ano de 1969.

Foi a partir do ano de 1993 que a internet passou a ser uma instituição de natureza comercial, deixando de ser apenas acadêmica, posto que as empresas privadas investiram construído novos "backbones" com o fim de fornecer serviços diversos, e com abertura para todo o mundo nas mais diversas formas de acesso, ou seja, vários sites e domínios.

Nesse contexto, Manuel Castell (2004. p. 311), assim define:

"A Internet(...) não é apenas uma tecnologia: é o instrumento tecnológico e a forma organizativa que distribui o poder da informação, a geração de conhecimentos e a capacidade de ligar-se em rede em qualquer âmbito da actividade humana"

Portanto, atualmente, percebemos que o acesso à internet é algo indispensável para a sociedade contemporânea, de tal forma que podemos destacar esse seu poder de informação em todos os âmbitos da atividade humana, nos reportando à ideia de que a internet é um canal de informações que vem proporcionando o acesso a informações, através desse conjunto de redes de computadores interligados mundialmente a uma grande parte da população humana.

2.3. A informatização dos atos processuais no ordenamento jurídico brasileiro

Objetivando buscar uma forma de atenuar a demora na realização dos diversos atos processuais existentes no instrumento – processo –, o legislador brasileiro ao se mostrar atento aos avanços tecnológicos se preocupou em buscar mecanismos que pudessem garantir às partes o acesso à justiça de forma mais efetiva e célere.

O Legislador brasileiro consagrou a utilização de recursos tecnológicos, existentes à época, quando a partir dos anos 90 procedeu com reformas processuais, no tocante a edição da Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato) que passou a prever no seu inciso IV do artigo 58, a utilização do *telex* ou *fac-símile* para a prática do ato processual de citação, intimação ou notificação nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação.

Aduz o art. 58, inciso IV da Lei 8245/91, que:

[&]quot;Art. 58. – (omissis)

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-

símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil."

Nessa mesma linha, no dia 26 de maio de 1999, foi sancionada e publicada a Lei 9.800, conhecida como a "Lei do fax". Tal lei objetivou a utilização do fax ou outro similar como um sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, sendo, pois a primeira lei a admitir o uso de tecnologia da informação para a prática de atos processuais.

Prevê o art. 1º da Lei 9.800/1999:

"Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita".

Com a edição dessas leis, surge o entendimento de que o legislador começou a "sinalizar" que os avanços tecnológicos já eram reais, e que o nosso ordenamento jurídico deveria se adequar a tais avanços, notadamente, a tecnologia da informação, e que deveria buscar mecanismos que pudessem ajudar nessa adequação, no intuito de garantir uma melhor prestação jurisdicional.

Como já dito anteriormente, os atos processuais de forma eletrônica são aceitos desde a Lei 9.800/99, no caso, enviados por fac-símile (fax) e em alguns casos por correio eletrônico (e-mail). Entendemos, pois, que o e-mail pode ser equiparado ao sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) ou outro similar.

2.4. O Processo Judicial Eletrônico no Brasil

Todos os dias a humanidade se depara com grandes novidades e avanços tecnológicos. Diante disso, fala-se em uma quarta revolução da humanidade, na qual estamos inseridos neste momento histórico, e que vem sendo presenciada pela era da informação, conduzindo a humanidade cada vez mais para uma "sociedade em rede".

Pois bem, estamos inseridos em uma sociedade em redes, apesar de nem todos e nem todas as coisas estarem incluídas nessa rede, mas do ponto de vista

político, a questão-chave para solucionar tal problema esta ligado em maximizar as hipóteses de cumprir projetos individuais e coletivos expressos pelas necessidades sociais e pelos valores em novas condições estruturais, sendo que, o setor público é atualmente o "ator" decisivo para desenvolver e moldar a sociedade em rede.

Nesse sentido, o setor público é a esfera da sociedade em que as novas tecnologias estão sendo menos difundidas e às vezes sendo impostos obstáculos para a sua inovação, onde a sua reforma seria aquela que comandaria todo o resto no processo de moldagem produtiva dessa sociedade, o que inclui a difusão da *e-governanação* (governo eletrônico); *e-saúde*, *e-formação*, *e-segurança*, etc.

Dessa forma, o Estado na prestação da função jurisdicional, com o intuito de aplicar o direito no caso concreto e na busca de distribuir uma Justiça de forma mais justa, igualitária e célere, vem gradativamente, aderindo aos meios eletrônicos digitais (processo eletrônico).

Com isso deverá reduzir um grande número de processos físicos que se encontram amontoados em cartórios e gabinetes de juízes, face o excesso de formalidades burocráticas, e que não contribuem em nada para a eficiência da prestação jurisdicional.

Sob este paradigma jurídico-sociológico, surgiu a discussão acerca da implantação e da utilização de meios eletrônicos digitais para o acesso, a movimentação e o acompanhamento em tempo real dos trâmites processuais (o processo eletrônico).

Com base nessa discussão, o legislador brasileiro criou a Lei nº 11.419/06, que possibilitou a informatização do processo judicial, conforme depreende o seu art. 8°:

"Art. 8.º os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas".

A Lei 11.419/06 oportunizou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que, a mesma assegura a utilização dos meios eletrônicos, ou seja, o computador conectado à rede mundial de computadores (internet), na tramitação dos processos judiciais, facilitando, assim, o provimento jurisdicional mais célere e consequentemente mais eficaz.

Diante do já acima mencionado, no meio judicial já se utilizava de técnicas e mecanismos da informática, tais como: o fax (Fac símile) para o envio de documentos e peças processuais, além de outros como: o sistema BACEN JUD, (penhora on-line) o sistema PUSH, (acompanhamento processual); cálculos de atualização monetária, calcular as custas processuais e expedir o respectivo 'DARF'(documento de arrecadação fiscal) para a efetivação do pagamento pela internet.

O que se espera é que, com a virtualização dos atos processuais esse tempo gasto nos cartórios sejam otimizados através de um sistema de automatização dos atos processuais transformando os processos físicos (papel) em eletrônico.

Portanto, com a virtualização dos atos processuais acarretará uma maior celeridade no andamento desses processos, além de proporcionar economia e maior segurança às partes envolvidas no processo, desde que as ferramentas utilizadas pelo sistema virtual ofereçam a devida segurança dos dados digitalizados e transmitidos pela rede (internet).

2.5. Aplicação da lei n° 11.419/2006

Sabe-se que, atualmente, o computador conectado à internet e as demais ferramentas digitais disponíveis, como diversos softwares (aplicativos), possibilitam, o planejamento de um futuro próspero na implementação de uma justiça mais eficaz e célere, em suma, mais justa.

Com o advento da Lei 11.419/2006 que dispõe e disciplina sobre a informatização do processo judicial houve uma evolução da sistemática do direito processual brasileiro.

Hoje, graças à edição da mencionada lei, o processo eletrônico é uma realidade no judiciário brasileiro e que vem sendo abarcado pelos Tribunais de Justiça, notadamente, com a instalação do sistema E - Jus nos Juizados Especiais no âmbito do Poder Judiciário Paraibano, a exemplo, de várias Comarca do Estado da Paraíba.

Na verdade, a virtualização dos processos ainda vem sendo de forma lenta no Judiciário paraibano, o que não poderia ser diferente, tendo em vista existir alguns problemas administrativos no tribunal, bem como, pelo fato da norma jurídica que autoriza a criação do processo virtual ser relativamente recente no nosso ordenamento jurídico.

A lei nº 11.419/06 em seus 22 artigos descreve de forma didática e sucinta as possibilidades e as vedações da utilização deste novo mecanismo de atuação estatal na prestação jurisdicional.

No § 1º do art.1º, o legislador dispõe sobre em qual esfera do direito processual a lei pode ser usada.

"Art. 1° - (omissis)

"§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como **aos juizados especiais,** em qualquer grau de jurisdição". (**grifo nosso**)

Percebe-se, portanto, que o legislador ao editar a referida lei contemplou todos os ramos do direito processual. E para que não haja dupla interpretação, o legislador dispõe sobre a nomenclatura utilizada na nova lei, e que, considera no parágrafo segundo:

"Art. 1º (omissis)

§ 1° (omisso)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

- I meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- II transmissão eletrônica toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores:
- III assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
- a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
- b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos"

No que concerne à comunicação dos atos processuais, dispõe o artigo 9º e seguintes da supramencionada lei que no processo virtual, todas as citações,

intimações e notificações, inclusive as da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, sendo consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, ou seja, o interessado terá ciência dos atos processuais a partir do recebimento da comunicação processual efetuada, seja ela qual for.

O legislador vislumbrou a possibilidade de utilização das regras comuns utilizadas no processo físico para a comunicação dos atos processuais em caso de sua inviabilidade por meio eletrônico.

Assim disciplina o art. 9 ° Lei nº 11.419/06:

"art. 9° (omissis)

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído".

Quando for inviável a utilização do meio eletrônico por algum problema técnico, que seja na conexão ou no sistema, todos os documentos que forem produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, de forma certificada, por meio da assinatura eletrônica do usuário, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Os documentos originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, ou até o fim do transcurso do prazo para o ajuizamento da ação rescisória.

A lei 11.419/06 tem como principal finalidade, a desburocratização do processo que é um dos maiores entrave na prestação jurisdicional no nosso país.

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2000, p. 112) traz a seguinte definição de Burocracia:

"sf. Administração da coisa pública por funcionários, sujeitos a hierarquia, rotina e regulamento inflexíveis. 2. A classe dos burocratas. 3. Morosidade ou complicação no desempenho do serviço administrativo, decorrente do poder abusivo da burocracia".

Diante de tal definição de burocracia, entendemos que a burocracia processual pode ser conceituada como sendo um conjunto de técnicas que buscam

dar segurança ao processo, mas, as experiências demonstram que o excesso de formalidades só atrapalha a dinâmica do andamento dos atos processuais.

E, é pelo fato do excesso de burocracias que o Conselho Nacional de Justiça, aponta preocupação com relação à burocracia que apresenta os atos processuais, onde estatisticamente, cerca de 70% do tempo de tramitação do processo judicial (físico) é gasto com atos burocráticos, e desses 70% do tempo da tramitação dos processos na Justiça brasileira é gasto com atos cartorários, como autuações e juntadas, comunicações processuais, numeração, certificações, entre outros.

O Conselheiro Walter Nunes, durante o 4º Encontro Nacional do Judiciário, que aconteceu no Rio de Janeiro nos dias 6 e 7 de dezembro de 2010 que teve o condão de divulgar o desempenho parcial dos tribunais no cumprimento das ações, projetos e metas nacionais no ano de 2010 afirmou que "o problema crônico do Judiciário é a burocracia".

O ministro abordou a importância do processo eletrônico para combater a morosidade na Justiça, argumentando que "o processo eletrônico é a grande revolução do modelo de prestação jurisdicional e resolve todos esses problemas relacionados à burocracia²".

No processo convencional (físico), de fato, é algo muito preocupante, e fere o princípio da celeridade processual, pois, pode se observar a demora de até dez dias para que o mesmo seja apenas autuado, sendo necessário primeiro dirigir-se até a sede do Fórum, no setor de distribuição e protocolar uma petição em papel, a qual recebe uma etiqueta de protocolo com o número do processo, e em seguida feita a distribuição por sorteio eletrônico, mas, o encaminhamento à vara precisa ser realizado por um serventuário.

Posteriormente, o Cartório competente autua o processo carimbando a confirmação do recebimento, colocando uma capa, enumerando e rubricando todas as folhas.

É a partir desse procedimento inicial que o processo passa a existir formalmente, no entanto, o juiz ainda não tem conhecimento da ação.

_

Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/10506:cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos> Acesso em: 20 jan. 2014

Com o processo eletrônico é diferente, pois, o advogado encaminha a petição do próprio escritório ou de sua casa através da internet, que é distribuída instantaneamente, e a petição recebe capa eletrônica, já tem numeração e vai com vista para o juiz de forma que não houve interferência do servidor até o processo ir para o juiz proferir seu despacho ou decisão.

3 DOS JUIZADOS ESPECIAIS

3.1. A criação dos Juizados Especiais

A criação dos Juizados Especiais através da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, teve como pano de fundo o art. 98, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau".

A criação dos Juizados foi de suma importância para que se pudesse resolver com maior brevidade os pequenos litígios que surgem no nosso cotidiano, bem como, oferecer um maior acesso ao Judiciário, beneficiando uma grande parte da população brasileira, e dando a esta, a possibilidade de reivindicar seus direitos na esfera jurisdicional.

Tais características tornam os Juizados Especiais mais ágeis em relação à Justiça comum, garantindo a aplicação do preceito constitucional previsto no art.5°, XXXV, o qual preconiza que "A lei não excluirá de apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito".

O preceito constitucional previsto no inciso XXXV do artigo 5º, da Carta Magna tem o condão de garantir as pessoas o acesso à justiça sem qualquer restrição.

Não obstante, no cotidiano, isso não vem ocorrendo no Judiciário, posto que, podem ser detectadas diversas situações onde há a impossibilidades dessas pessoas buscarem o Judiciário, a saber: o elevadíssimo valor das custas processuais, sendo que as quais variam de Estado para Estado da federação, notadamente, o Estado da Paraíba que se destaca como sendo um dos Estados com as maiores custas processuais; a demasiada burocracia existente no processo judicial; as distâncias geográficas e a escassez de recursos e servidores nas Comarcas.

Todos esses obstáculos funcionam como verdadeiros gargalos para uma efetiva prestação jurisdicional, o que vem causando grandes transtornos ao cidadão quando buscam os serviços jurisdicionais.

Diante do exposto, o que podemos extrair é que o processo eletrônico se apresente como elemento facilitador do acesso à justiça, sobretudo pelo modo desburocratizado que se apresenta, acrescentando-se que, este meio atende as exigências do processo representadas em seus princípios informadores.

3.2. Princípios processuais

No ordenamento jurídico há alguns princípios que norteiam a elaboração legislativa, a interpretação e a aplicação do direito processual, posto que, o direito processual possui autonomia em relação ao direito material, e que o mesmo possui os seus próprios princípios, os quais são normas que fornecem coerência e ordem a um conjunto de elementos de forma sistematizada.

No direito processual "existem duas categorias distintas de princípios aplicáveis ao direito processual. A primeira contém os chamados princípios informativos, enquanto a outra envolve os princípios fundamentais, também chamados de princípios gerais do processo civil". (WAMBIER, 2003, p. 69)

Os princípios informativos contêm regras genéricas e abstratas, aplicando-se a todas as regras processuais, enquanto que os princípios fundamentais abrangem um grupo de princípios menos gerais e abstratos, referindo-se a um determinado ordenamento jurídico com suas especificidades e características.

3.2.1. Princípios

3.2.2. Conceito e considerações gerais

Os princípios por sua vez constituem-se como principais fontes para qualquer um dos ramos do direito. E com relação ao Direito do Processual Civil os princípios estão presentes tantos na sua formação como na aplicação de suas normas.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.747-48), conceitua princípio, senão vejamos:

"Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico".

Nessa mesma linha de raciocínio acrescenta Ivo Dantas (1995, p.59):

"[...] princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade".

Portanto, com base nos enunciados descritos acima, conclui-se que os princípios jurídicos são as pedras fundamentais, verdadeiros alicerces que direcionam a interpretação, integração e aplicação do direito dentro do ordenamento jurídico.

3.3. Princípios informadores do Juizado Especial Cível

A lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais traz em seu art. 2º que os Juizados Especiais são regidos pela "oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processual".

Nesse sentido, podemos afirmar que são diretrizes que servem como norte aos operadores do direito, devendo observar todas as disposições contidas nesse micro-sistema jurídico, in casu, os Juizados Especiais.

O princípio da oralidade é o princípio onde o possuidor do direito subjetivo de ação pode instaurar até mesmo verbalmente um processo no Juizado, bastando para tanto, que, o mesmo se dirija à secretaria do mesmo, e de forma simples e prática formule sua pretensão ao serventuário em desfavor de alguém, observando a competência, notadamente, sobre valor, matéria, e as pessoas que nele podem ser processadas.

O principio da simplicidade em conjunto com o da informalidade, são princípios que traduzem o legitimo acesso à justiça ao cidadão manifestado quando o juiz de forma simples, rápida e concisa decide resolvendo o litígio sem ensejar qualquer nulidade do processo.

O principio da informalidade se manifesta no procedimento dos juizados com a determinação legislativa que diz que os atos processuais são os mais informais possíveis, posto que, "o juiz deverá valorizar, ao máximo, as soluções envolvendo a ideia de efetivação do direito material, com a entrega da solução ao litígio, sendo desprezível que nos percamos na construção de infindáveis mistérios jurídico-processuais, com inadequado prestígio à forma, desde que respeitados os princípios fundamentais do devido processo legal". (CORREIA, 2002, p. 93).

O Princípio da economia processual preceitua que os atos processuais devem ser sempre praticados da forma menos onerosa possível para as partes, dentre aquelas previstas na legislação processual, buscando desta forma o máximo de resultados com o mínimo de esforço ou atividade processual, aproveitando-se os atos já praticados, desde que não tenham ligação direta com eventual nulidade anterior, e "visa à obtenção do máximo de rendimento da legislação processual na

aplicação do Direito, com o mínimo possível de emprego de atividades processuais". (ARENHART; MARINONI, 2001, p. 656).

O Principio da celeridade processual está disposto no artigo 2° da Lei dos Juizados, e após a Emenda Constitucional (EC) nº 45 /04 foi inserida no rol das garantias constitucionais do processo.

Tal princípio é caracterizado por dois aspectos distintos: a razoabilidade na duração do processo e a celeridade em sua tramitação, visando à realização da prestação jurisdicional com rapidez e presteza sem prejuízo da segurança da decisão, e ainda, visando "[..] à máxima rapidez em breve espaço de tempo, no desempenho da função jurisdicional e na efetiva resolução do processo [...]". (NUNES, 1995, p. 16).

Com base nesses princípios, vislumbra-se que um dos principais objetivos dos Juizados Especiais é que a resolução dos litígios ocorra de modo mais rápido e eficaz.

4 SISTEMA *EJUS*: PLATAFORMA ELETRÔNICA DE PROCESSO VIRTUAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS PARAIBANO

4.1. Análise da efetividade do acesso à Justiça através do Sistema E - Jus no âmbito do Poder Judiciário Paraibano

Sabe-se que a lei n° 11.419/06 foi criada com a finalidade de desburocratização do processo, tornando o processo mais célere e eficaz quando da prestação jurisdicional.

Nesse cerne, o Tribunal de Justiça da Paraíba vem demonstrado preocupação em viabilizar o efetivo acesso à justiça através de mecanismos, como a internet, posto que, os ritos processuais da forma como são aplicados, atualmente, tornaram-se um grande obstáculo à obtenção desse acesso à justiça.

Por isso, busca-se com a implementação dos processos virtuais garantir uma melhor prestação jurisdicional a coletividade.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Paraíba seguindo uma postura de atualização tecnológica no âmbito administrativo saiu na frente dos demais Estados da federal implantando a plataforma do sistema de processo eletrônico, o denominado E - jus.

4.1.1 Criação do Sistema E - Jus nos Juizados Especiais da Paraíba

Durante a administração do Desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, enquanto presidente do TJPB, este criou a Secretaria de Tecnologia da Informação, ou seja, a STI. Tal secretaria for criada como o objetivo de unir Coordenadorias afins ligadas à Tecnologia da Informação, tais como: as Coordenadorias de Desenvolvimento e Coordenadoria de Suporte e Rede; as Coordenadorias do SISCOM e do Tele judiciário, as quais passaram a fazer parte da STI. Sendo, todas subordinadas à Secretaria de Tecnologia da Informação.

Atualmente, com o advento da Lei Estadual nº 9.316³, de 29 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a estrutura organizacional administrativa, as atribuições das unidades e o quadro de cargo do Tribunal de Justiça da Paraíba, passou-se a ser chamada de **Diretoria da Tecnologia da Informação**, integrada pela Assessoria Técnica, Gerência de Sistema, Gerência de Suporte, Gerência de Atendimento e Gerência de Desenvolvimento de Tecnologia da Informação, cada uma com suas competências específicas, mas todas subordinadas àquela Diretoria.

A mencionada Lei Estadual em seu art. 22 prevê que:

"Art. 22. A Diretoria da Tecnologia da Informação tem por missão de administrar os recursos de tecnologia da informação e padronizar os métodos e as práticas dos processos de trabalho a ela inerentes, incumbindo-lhe, especialmente:

I - planejar, organizar e dirigir as atividades de gestão de recursos de tecnologia da informação, inclusive a realização de projetos, a gestão de sistemas, as redes e os equipamentos e o suporte ao usuário;

II - normatizar os procedimentos para produtos e serviços de tecnologia da informação;

-

Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1634_Nova_Estrutura_do_TJPB_2011_Certificacao_Digital.pdf
Acesso em: 19 abr 2014.

III - identificar a necessidade de contratação de equipamentos, sistemas e serviços de tecnologia da informação, bem como fiscalizar a execução dos contratos resultantes".

Portanto, a Lei Estadual 9.316/10, criou uma Diretoria especializada em desenvolver e implementar novas tecnologias, com o intuito de facilitar o acesso ao judiciário e acelerar o andamento do instrumento processual melhorando assim a prestação jurisdicional.

O processo judicial digital pode ser definido como um sistema de informática onde todo procedimento judicial é reproduzido por meio eletrônico.

Os registros dos atos processuais que são realizados no papel serão digitalizados, armazenados e manipulados por meio digital.

Assim, surge o E - jus, e a primeira Comarca a desfrutar da nova tecnologia foi a da capital, no Fórum Cível Desembargador Mário Moacyr Porto.

O E - Jus é uma aplicação jurídica baseada num programa de Tecnologia da Informação, que surgiu com a finalidade de substituir os processos anteriormente elaborados à base do papel, os transformado em autos digitais.

Atualmente, o e - Jus se encontra instalado em vários Juizados Especiais e Varas das unidades judiciárias do Poder Judiciário da Paraíba, a exemplo das Comarcas de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Patos, Sousa, entre outras.

4.2. Estrutura do sistema – Projeto do sistema e tecnologias envolvidas

Em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, o TJPB visando expandir e interiorizar a virtualização processual no Poder Judiciário implantou o sistema E-jus em várias unidades judiciárias do Estado.

O sistema do E-jus foi desenvolvido a partir do sistema de processo virtual do CNJ (PROJUDI), sendo o resultado da junção dos softwares "Projudi" e "e-Proc".

Pois é uma proposta do Conselho Nacional de Justiça a adoção de processos virtuais em todo o poder judiciário brasileiro.

É por meio do processo eletrônico, que os advogados poderão peticionar do seu escritório ou da comodidade de sua casa. Bastando para tanto, o uso de um computador conectado à internet, que permitirá a esses profissionais consultar processos e obter informações das movimentações processuais, tais como: as intimações, a designação das audiências de conciliação e de instrução, entre outros atos processuais.

Os atos praticados pelo juiz, no tocante as sentenças proferidas e despachos exarados, poderão ser feito do seu gabinete ou de qualquer microcomputador conectado à internet e que tenha suporte aos softwares necessário ao bom funcionamento do sistema.

Com relação aos servidores, esses são beneficiados com a menor burocracia processual, o que facilita o cumprimento dos despachos judiciais, promovendo uma maior agilidade na realização de suas tarefas diárias, sendo que as partes são intimadas através do sistema.

A arquitetura de desenvolvimento do sistema, conforme anexo I, está voltada para um software residente na web (internet) ou intranet (LAN), o qual oferece uma forma digital para a autuação e tramitação dos processos judiciais, possibilitando, assim, a interação entre todos os envolvidos no processo (partes) de forma eletrônica.

Com a ação se estabelece a relação jurídica processual, ou seja, se estabelece um vínculo jurídico unindo no processo o autor, réu e juiz, denominado pela doutrina como uma relação triangular.

Os doutrinadores ARAÚJO CITRA, ADA GRINOVER e CÂNDIDO DINAMARCO (2003. p. 255), assim define ação:

"(...) direito ao provimento jurisdicional, qualquer que seja a natureza deste – favorável ou desfavorável, justo ou injusto, e, portanto, direito de natureza abstrata. É, ainda, um direito autônomo (que independe da existência do direito subjetivo material) e instrumental, porque sua finalidade é dar solução a uma pretensão de direito material".

Nesse mesmo raciocínio ARRUDA ALVIM (Manual..., 8ªed., vol.1, p.440), conceitua ação como "o direito constante da lei processual civil, cujo nascimento depende de manifestação de nossa vontade e que tem por finalidade a obtenção de

prestação jurisdicional que aplique a lei material à hipótese fático-jurídica nela formulada".

Como vimos a conceituação de ação acima, e, visto a arquitetura de desenvolvimento (criação) do sistema E-jus, veremos no que consiste a tramitação do processo eletrônico.

O advogado pretendendo ajuizar uma demanda judicial, e logo após "logar" no sistema com seu nome de usuário e senha, peticionará, via internet com a sua assinatura digital.

O processo é autuado de forma automática, tornando-se visível para o juiz competente que irá proferir seus despachos, decisões, também via internet com a sua assinatura digital.

Com relação aos demais atos processuais, partes e advogados recebem notícias da movimentação do processo por e-mail, sendo possível também realizar a consulta pela internet, via sistema E-jus na consulta pública.

Por fim, temos todo o processo, desde o seu ajuizamento até seu julgamento final, armazenado de forma digital, dispensando 100% o papel utilizado nos processos físicos convencionais.

4.2.1. Procedimento

Tomaremos como base para verificação do funcionamento do sistema E-jus o 1º e 2º Juizados Especiais da Comarca de Sousa, o qual vem funcionando normalmente, como qualquer outro serviço informatizado do TJPB.

4.3. Utilização do Sistema E-jus na Comarca de Sousa – funcionalidade

Para ter acesso ao sistema, os serventuários lotados nos juizados especiais da comarca de Sousa, que são os responsáveis pela tramitação/cumprimento dos

atos processuais nas ações ajuizadas naqueles Juizados tiveram que fazer um cadastro, preenchendo uma ficha disponibilizada no site do TJPB.

Com o devido preenchimento da ficha, o servidor terá direito a certificação digital ao fazer a adesão ao sistema, declarando, ainda, ter efetuado, sob sigilo, a senha da chave privada, de uso pessoal, intransferível e confidencial, a qual não poderá ser revelada a quem quer que seja, nem exposta em local que terceiros tenham acesso, devendo entrar em contato imediato com a administração do sistema e - jus em caso de quebra deste sigilo.

4.3.1. Cadastramento do advogado no sistema E-jus

Para ter acesso ao sistema, o cadastro poderá ser feito no Telejudiciário da Comarca mais próxima, no caso, na Comarca de Sousa já tem servidores habilitados para a realização desse cadastramento, onde o advogado deverá comparecer munido de Carteira de identidade, CPF, Carteira da OAB e comprovante de residência.

Também há a possibilidade também do cadastramento ser feito através da internet, onde deverá preencher formulário próprio e logo após confirmação dos dados pelo sistema o advogado deverá comparecer ao Telejudiciário mais próximo munido dos documentos acima mencionados, os quais serão validados posteriormente, permitindo assim, acesso ao sistema.

Os servidores responsáveis pelo funcionamento do sistema, previamente treinados, auxiliam os usuários na elaboração de um cadastro e no registro de uma senha de uso exclusivo e restrito ao usuário.

O sistema exige o cadastro de 02 (duas) senhas, sendo a primeira para "login" com no mínimo 05 (cinco) dígitos (letras e/ou números), e a segunda da assinatura digital, com no mínimo 08 (oito) dígitos (letras e/ou números).

As senhas são de uso pessoal, intransferível e de responsabilidade de seu titular.

Após a devida habilitação, os advogados poderão fazer suas petições através da Internet e acompanhar a tramitação dos processos nos Juizados Cíveis, pela rede mundial de computadores.

Para ter acesso ao sistema e-Jus deve-se entrar no endereço eletrônico www.tjpb.jus.br, em seguida clicar no link e-Jus. Após clicar no link do e-Jus aparecerá uma tela que solicita o login e a senha do usuário cadastrado bem como campo para consulta pública.

O sistema possibilita que qualquer pessoa a qualquer momento, possa acessar o banco de dados do sistema.

No link "Consulta pública", ressalvados os processos que apresentam segredo de justiça, nos termos da legislação processual, qualquer cidadão pode ter acesso à movimentação processual, pois a consulta é pública, ressaltando-se, porém, que apenas os usuários cadastrados e habilitados ao processo eletrônico terão acesso aos documentos anexados ao processo.

Por fim, o CNJ através da resolução 46/2007 criou o sistema de gestão de tabelas processuais unificadas concernentes as movimentações processuais – uniformização dos assuntos, classes e movimentações processuais - que objetiva o registro dos procedimentos e rotinas dos atos processuais que impulsionam o processo, e já estão sendo utilizada por todas os órgãos do judiciário brasileiro, seguindo um padrão unificado dessas movimentações em todas as instâncias e órgãos jurisdicionais, o que trouxe um melhor entendimento (familiaridade) para as partes com relação às diversas movimentações existentes no processo.

No Tribunal de Justiça da Paraíba, atualmente, para os processos físicos se utiliza o STI. (sistema de controle de processos) para acompanhamento e controle das movimentações processuais.

4.3.2. Da criação da identidade digital

Quanto à segurança do sistema, a solução baseia-se na utilização de técnicas de criptografia, conforme dispõe a lei 11.419/06 em seu artigo 2°:

"O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso da assinatura eletrônica, na forma do Art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos".

O certificado digital é uma ferramenta utilizada pelo advogado para assinar suas petições, bem como, para fazer juntada de documentos. Nele são realizadas técnicas de criptografia (dados codificados) o que garante maior segurança para o usuário.

É gravado em forma de arquivo que poderá ser gravado em um dispositivo de mídia portátil, como um "pen-drive", cartão de memória, ou no disco rígido do computador pessoal.

4.3.3. Criptografia

Para que se tenha uma garantia da autenticidade ou integridade dos documentos eletrônicos, foi criada a criptografia que consiste em um conjunto de técnicas, que tem o condão de esconder informação de acesso não autorizado.

No sistema de criptografia assimétrica, a mensagem original armazenada ou enviada para seu destinatário passa por duas chaves distintas, sendo que, passa primeiramente pela chave de codificação (chave simétrica) que irá codificar a mensagem "misturando" os caracteres da mensagem original (mensagem codificada), tornando-a incompreensível, e posteriormente, a mensagem passa pela segunda chave que seria a decodificação tornando o conteúdo da mensagem na sua forma original.

Com relação ao E-jus podemos verificar que quando a petição ou documento é inserido no sistema este passa por todo um processo de encriptação que se dá com a assinatura digital.

Com relação à assinatura digital, o professor Augusto Marcacini⁴ explicita que:

"para assinar digitalmente, é pressuposto inicial que o sujeito tenha gerado, primeiramente, um par de chaves, único e exclusivo para si, formado por

⁴ Disponível em: < http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/CertificacaoEletronicaLegislacao > Acesso em: 24 abr 2014

uma chave privada e uma chave pública. O resultado da codificação de um documento utilizando criptografia assimétrica, tendo uma destas chaves como "senha", só pode ser decifrado com o uso da outra chave do Desta forma, cifrando o documento com o uso da chave privada, que deve ser mantida em poder exclusivo do titular, o resultado dessa operação é o que chamamos de assinatura digital. A sua conferência é feita com o uso da chave pública, que pode e deve ser livremente distribuída"

Portanto, a assinatura digital é a forma de garantir a autenticidade e segurança para as partes que compõem o processo de modo geral, ou seja, das partes litigantes ao juiz e servidores que trabalham com tais processos.

4.4. Cadastramento das ações de 1º grau

Dispõe o artigo 10 da lei 11.419/06 que:

"Art.10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendose recibo eletrônico de protocolo."

O advogado pode, através dessa plataforma, distribuir a petição inicial – ajuizamento da ação - bem como a juntada de documentos e petições diversas.

Exemplificaremos, portanto, como se dá o cadastro de uma ação de 1° grau no sistema E-jus.

De início deverão ser inseridos os dados do processo, quais sejam: promovente(s), promovido(s), advogado(s), localidade, competência, tipo de ação (classe processual), assunto e valor da causa.

Em seguida a inserção de documentos, bem como a confirmação dos dados cadastrados, verificação de urgência, parte maior de 60 anos e segredo de justiça.

No *menu* Ações 1º grau enviar petição inicial - Cadastrar parte Promovente (Autor); Cadastrar parte Promovida (Réu); Acrescentar Advogado, podendo ser cadastrados, quando necessário, outros advogados para responder pelo processo, informando o tipo da ação; valor da ação, nesse caso, as ações de natureza civil.

Para a inserção de documentos se procede da seguinte forma: No campo "descrição do arquivo" deve-se selecionar o tipo de arquivo que está sendo inserido, sendo que o e-Jus oferece alguns tipos de Descrição de Arquivos (Contestação, petição inicial, procuração, substabelecimento, tomada de termo e outros).

No campo "Arquivo" localizar o arquivo que será inserido e então assinar o documento pressionando o botão "Assinar".

Assim procedendo, o sistema e - jus solicitará o certificado digital e a senha (do certificado).

Feito tais procedimentos entre outros solicitados pelo sistema aparecera uma tela exibindo o resumo do cadastro da ação, com a distribuição feita automaticamente pelo sistema, especificando, data, horário e local da audiência, ficando o promovente devidamente intimado.

Caso o advogado deseje peticionar em um processo, basta para isso, clicar no link peticionar, o advogado irá incluir suas petições.

4.5. Análise das vantagens e desvantagens trazidas com a implantação do sistema E-jus nos juizados especiais paraibano.

A Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 trouxe para os cidadãos muitas vantagens pela utilização do processo eletrônico, o qual vem proporcionando uma melhor prestação jurisdicional a população.

Na lição de CLÁUDIO BRANDÃO (2009, p. 688):

"O sistema de processo eletrônico deve estar igualmente disponível para o público permanentemente, o que vai provocar uma sensível mudança na dimensão temporal do processo, antes vinculado aos dias e aos horários de funcionamento das unidades judiciárias. [...]. Sem dúvida provocará uma substancial alteração na realidade dos fóruns".

Como bem explanado acima, o objetivo do processo eletrônico, e a vantagem principal dessa virtualização, é a possibilidade de eliminação daqueles períodos onde o processo físico fica nas prateleiras, parado, haja vista que, o processo sofre muito com atos meramente burocráticos denominados de atos de cartório.

Podemos elencar algumas vantagens trazidas pela implantação do sistema Ejus, tais como: uma maior publicidade dos atos processuais onde o cidadão terá acesso ao processo de forma mais rápida; uma maior velocidade e agilidade concernente à prestação Jurisdicional, além de comodidade e celeridade na resolução das lides.

Como benefícios, podemos citar também a automação das rotinas e decisões judiciais, o que significa um aumento na capacidade de processamento das ações onde os intervalos de tempo para movimentação do processo (tramitação) são diminuídos consideravelmente, ou até mesmo extinto, deixando os serventuários da justiça com mais tempo para se dedicar as tarefas de inteligência e não se preocupar com as tarefas mecânicas e burocráticas.

Com relação às peças processuais (petições e documentos) há de se considerar que a digitalização dos autos simplifica e muito o trabalho dos aplicadores do direito, além de contribuir com o meio ambiente mais ecologicamente equilibrado e preservado, face à economia de papel, a diminuição do uso de tintas, tonner, entre outros produtos nocivos ao meio ambiente.

Ressalta-se que além da economia de material de expediente e papel também haverá uma maior economia de tempo, onde o cidadão poderá ter acesso ao processo sem ter que se deslocar até o Fórum ou Tribunal, posto que, o jurisdicionado poderá consultar o processo e praticar o ato processual pertinente, desde que esteja conectado à internet e que esteja habilitado para tal.

Diante do estudo realizado, primeiramente, observamos que com relação à efetividade ao acesso à Justiça cumpre ressaltar que a implementação do sistema e - jus a nível dos Juizados Especiais Cíveis surgiu não apenas com o intuito de proporcionar o acesso ao judiciário àquelas pessoas que são economicamente menos favorecidas, mas, porém, com o anseio de solucionar o grande empecilho do Judiciário brasileiro que é a morosidade na prestação jurisdicional.

Também, pode-se deduzir que o sistema de processo virtual atende aos princípios da simplicidade e informalidade, tendo em vista que, tal plataforma auxilia na tramitação dos processos de forma mais ágil, onde os atos processuais são processados de maneira simples e numa velocidade considerável.

A implementação do E-jus também trouxe outros benefícios como: a economia processual e celeridade processual, onde o processo na forma eletrônica

propicia a quem busca a tutela jurisdicional, uma maior agilidade e eficácia para a solução dos litígios, sem violar, o Princípio do Devido Processo Legal.

Igualmente, a redução de gastos é visivelmente considerável, haja vista que, minimiza a quantidade de atos processuais.

Apesar dos benefícios acima elencados com a implantação do sistema e - jus (processo eletrônico), também surge algumas desvantagens.

Como desvantagens, muitas vezes o processo eletrônico é criticado por aqueles Operadores do Direito que são mais atrelados ao ineditismo do procedimento, pois, resistem à eclosão dos procedimentos processuais de forma eletrônica alegando haver falhas e inseguranças na prática dos atos processuais, notadamente, com relação à autenticidade dos documentos.

Ressaltamos, ainda que, para a implantação do sistema do processo virtual demanda um alto custo para os Tribunais de Justiça do país, posto que, para haver uma implantação satisfatória das plataformas eletrônicas, estes, terão que investir alto em máquinas (equipamentos de informática) e pessoal especializado em tecnologia da informação.

Portanto, apresentadas algumas vantagens advindas com a implantação do processo eletrônico, surgem também algumas desvantagens, porém, ainda que pesem as posições desfavoráveis e, mesmo admitindo-se que o sistema E-jus, como uma construção humana que é, apresenta falhas, estas, por sua vez, podem ser aprimoradas e constantemente atualizadas, segundo a utilização de novas técnicas e as necessidades da sociedade.

Tem-se, porém, como incontestável a contribuição do processo eletrônico para uma maior efetividade do acesso à justiça, onde, no poder judiciário brasileiro a utilização da tecnológica da informação para a prática e execução de atos processuais vem de encontro com um Direito mais moderno, tornando-o mais econômico, produtivo, eficaz e mais eficiente, e como conseqüência, tornar uma maior aproximação do cidadão comum à tutela de seus interesses.

Por fim, vislumbra-se que com a informatização do processo há uma considerável economia de tempo e redução das rotinas e tarefas cartorárias e administrativas, a exemplo, dos atos do servidor de perfurar papel, carimbar, enumerar e rubricar páginas, retirar grampos das petições, juntar peças, documentos, mandados, expedição de ofícios, certidões, apensar processos, abrir

volumes, autuar e colocar capas de processos, dentre outras, o que acarreta uma enorme perda de tempo e morosidade do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o que se busca do poder judiciário brasileiro é sua efetividade na prestação jurisdicional, sendo que a efetividade, por sua vez, diz respeito à capacidade de se produzir os resultados pretendidos, sejam eles positivos ou negativos.

O que é efetivo não é necessariamente eficiente ou eficaz, posto que, são conceitos distintos, não obstante, interligados, onde dada atividade pode ser desempenhada de forma eficaz, porém, ineficiente.

Com relação à efetividade, há de se considerar a junção, na prática, da eficiência e eficácia, produzindo os resultados almejados com o intuito de transformar a situação existente.

Das reflexões realizadas neste trabalho, constata-se que a busca pela efetividade e celeridade processual culminou com uma série de mudanças no nosso ordenamento jurídico, onde o legislador preocupou-se em criar a Lei 11.419/06 com o escopo de se utilizar de um sistema eletrônico capaz de armazenar as informações dos autos processuais de forma digital.

Constata-se que a implantação do sistema E-jus nos Juizados Especiais paraibano tem como fim oferecer a população mecanismos mais ágeis e eficientes para a uma prestação jurisdicional mais célere, aproximando o cidadão comum à justiça e ao direito processual.

No âmbito prático, demonstra-se que a utilização da plataforma e - jus apresenta diversas vantagens. Mesmo assim, os aplicadores do Direito têm o dever perquirir uma evolução mais dinâmica deste procedimento, com o intuito de aproximar ainda mais o cidadão comum aos reais objetivos analisados neste estudo, ou seja, a efetividade e o acesso a justiça.

Haverá, contudo, uma economia de espaço e maior facilidade para movimentação nos locais de trabalho ocupados com processos físicos em tramitação, além de acabar com as caixas de processos nos arquivos físicos. (arquivo morto)

Por outra banda, apresentadas algumas vantagens, surgem também desvantagens, pois não se pode pensar em um sistema imune de falhas e

inseguranças quando da prática dos atos processuais de forma digital, posto que, o mesmo necessita de constante manutenção e aperfeiçoamento.

Destarte, não é a intenção de esgotar o assunto, mas sim, de chamar a atenção para a necessidade de aprimorar os procedimentos hoje realizados pela plataforma e - jus,

Este estudo traz algumas sugestões, que sem sombra de dúvidas, merecem discussões apartadas.

Se bem que o presente trabalho não comporta tal apreciação sob pena de tornar-se demasiadamente delongado. Assim, seguem algumas sugestões que visam melhorar a qualidade do e - jus:

- Investimentos na infraestrutura do e jus com a aquisição de mais equipamentos e velocidade de acesso a internet, consoante a demanda em cada comarca;
- promover cursos gratuitos, até mesmo online, para um aprimoramento dos usuários interessados em atuar neste sistema, como a população que necessite utilizar da plataforma, tendo em vista que, no futuro não muito distante, só existira essa plataforma de acesso judicial;
- treinamento especializado de pessoal (serventuários e juízes) que atuam nos processos residentes na plataforma e jus;
- e disponibilizar meios que permitam a utilização dos mecanismos da plataforma a toda sociedade, devido à falta de recursos da maior parte da população, o que dificulta a utilização do sistema pela população mais carente.

Concluímos que vários são os benefícios trazidos com a implementação do e - jus, no entanto, não serão solucionados todos os problemas do Judiciário, mas dará uma grande contribuição, demonstrando para sociedade que a Justiça merece ter credibilidade, quando da prestação jurisdicional.

Assim, o Poder Judiciário tem uma importante e robusta ferramenta para atenuar a morosidade processual e proporcionar a diminuição dos gastos no Poder Judiciário.

O Judiciário paraibano dever deverá prover todas as Comarcas com a implementação do e - jus, no intuído de prestar uma atividade jurisdicional mais célere, efetiva, econômica, eficaz e produtiva.

Por fim, o presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o assunto, buscando, dessa forma, incentivar o aprofundamento do conhecimento acerca desta

matéria, com o intuito de colaborar com o avanço na prestação jurisdicional promovido por esta ferramenta.

5 REFERÊNCIAS

ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, **Teoria geral do processo**, 19ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2003.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

ARRUDA ALVIM, **Manual de direito processual civil**, vol. 1, 8ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasilia, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituição.html Acesso em 24 de fev. 2014.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Processo eletrônico na Justiça do Trabalho**. In: Wolney de Macedo Cordeiro. Da reformulação do conceito de autos processuais no ambiente do processo eletrônico e suas conseqüências jurídicas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro, *GARTH*, *Bryant*. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio *Fabris*, 1988.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em Rede – a era da informação: economia, sociedade e cultura – Volume 1. São Paulo: Paz & Terra, 2004.

CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves. **Juizados especiais federais**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 801, p. 92-99, jul. 2002.

DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

Disponível em:

http://augustomarcacini.net/index.php/DireitoInformatica/CertificacaoEletronicaLegis-lacao Acesso em: 24 de abr. 2014

Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1634_Nova_Estrutura_do_TJPB_2011_Certificacao_Digital.pdf> Acesso em: 19 de abr. 2014.

Disponível em: http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59/64. Acesso em: 19 de abr. 2014

Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/10506:cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos Acesso em: 20 de jan. 2014

Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1725_Resolucao_Tribunal_Pleno_45.2012.pdf> Acesso em: 24 de jan. 2014

Disponível em:

.Acesso em: 23 de abr. 2014

Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_46.pdf Acesso em: 24 de jan. 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Seculo XXI Escolar: O Minidicionário da língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

Lei n° 9.099/95, de 26 de setembro 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9099.htm> Acesso em: 26 jan. de 2014.

Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm Acesso em: 28 de mar. 2014.

Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010.

Disponível em: http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/legado/legislacao/1634_Nova_Estrutura_do_TJPB_2011_Certificacao_Digital.pdf> Acesso em: 24 de jan. 2014.

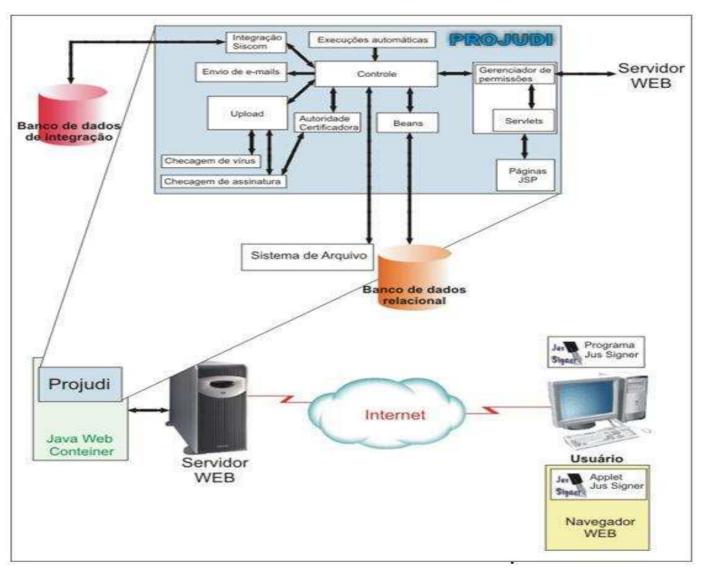
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. A celeridade como princípio geral de direito processual. Genesis, Curitiba, n. 31, p. 15-24, jul. 1995.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. Volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento / Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. 6.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ANEXOS

ANEXO I – ARQUITETURA DE DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA E-JUS



Fonte: https://ejus.tipb.jus.br/projudi/informacoesExtras/explicaProjudi.htm>. Acesso em: 23 abr 2014